



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
DCHT
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO - CAMPUS XX -
BRUMADO**

ADRIELE DE LIMA SILVA

**“JUDICIALIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA”: O PAPEL DA MÍDIA
NA ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E AS CONSEQUÊNCIAS DO
DISCURSO PUNITIVISTA DA POPULAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Brumado/BA

2025

ADRIELE DE LIMA SILVA

**“JUDICIALIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA”: O PAPEL DA MÍDIA
NA ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E AS CONSEQUÊNCIAS DO
DISCURSO PUNITIVISTA DA POPULAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para
obtenção do grau de bacharela em Direito da
Universidade do Estado da Bahia, Campus XX -
Brumado.

Orientador: Daniel Fonseca Fernandes

Brumado/BA

2025

ADRIELE DE LIMA SILVA

**“JUDICIALIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA”: O PAPEL DA MÍDIA
NA ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E AS CONSEQUÊNCIAS DO
DISCURSO PUNITIVISTA DA POPULAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para
obtenção do grau de bacharela em Direito da
Universidade do Estado da Bahia, Campus XX -
Brumado.

Orientador: Daniel Fonseca Fernandes

Banca Examinadora:

Prof. Me. Daniel Fonseca Fernandes - (Orientador)
Universidade Estadual da Bahia (UNEB)

Prof. Me. Igor Eduardo dos Santos Araújo
(Examinadora Interna - UNEB)

Prof. Me. Fábio Lopes Rodrigues
(Examinador Interno- UNEB)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o papel da mídia como formadora de opinião e propagadora do discurso punitivo, à medida em que investiga como se dá a atuação dos veículos de informação frente aos eventos criminológicos hiper midiáticos. O processo de espetacularização do crime se dá com o crescente anseio da mídia em fazer com que episódios criminosos se tornem uma mercadoria. Para além disso, a mídia, através da ampla veiculação de informações relativas a tais eventos, busca atuar como mantenedora de um controle social preestabelecido e, através do medo, funciona como a portadora do discurso de que a punição pela punição é a chave para acabar com a criminalidade. Nesse sentido, este frequente bombardeio de informações acaba por deturpar as garantias constitucionais e processuais, as quais asseguram a todos os indivíduos um processo e um julgamento justo através do exercício do devido processo legal. Nesta senda, o presente trabalho de pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa se alicerça em obras de autores basilares como Rubens R.R. Casara (2015), Raphael Boldt (2013), Pierre Bourdieu (1989), Vera Regina de Andrade (2013) e Michel Foucault (2014), para destrinchar a temática proposta.

Palavras-chave: Hiperpunitivismo; processo penal do espetáculo; discurso punitivo; opinião pública; corrosão do garantismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O CRIME COMO MERCADORIA.....	10
1.1 CRIME E CASTIGO EM WHITE BEAR	17
2. A MÍDIA E O MEDO: O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA PERPETUAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA.....	21
3. O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: INFLUÊNCIAS NO EXPANSIONISMO EMERGENTE DO DIREITO PENAL EM DETRIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Com o crescente avanço tecnológico, a mídia - em todas as suas formas - tem evoluído conjuntamente e intensificado cada vez mais o seu poder de influência na sociedade como um todo. As informações viajam através dos mais diversos veículos midiáticos, quase que na velocidade da luz, e chegam rapidamente até à população. Nesse sentido, a liberdade de imprensa se caracteriza como uma garantia fundamental presente na constituição brasileira, no entanto, tal direito não é absoluto e não pode ser exercido de forma a ferir e lesar os demais preceitos constitucionais, especialmente os princípios e garantias fundamentais que regem o processo penal.

O crime e todos os elementos que o cercam sempre foram objetos de interesse da sociedade; desde os primórdios, o ser humano busca compreender as nuances criminológicas, bem como atribuir algum tipo de penalização para o indivíduo que vier a cometer algum tipo de delito. Com o passar do tempo, tamanho é o fascínio incrustado no imaginário social, o crime foi transformado em um objeto de consumo cultural, presente em livros, filmes, séries e, sobretudo, nas mídias informativas, de modo que é possível perceber extrema dramatização e espetacularização na tratativa deste fenômeno.

É nesse cenário que os veículos de comunicação - com destaque para a televisão e os portais jornalísticos digitais - passam a exercer influência decisiva na forma como o público percebe e interpreta os acontecimentos relacionados à criminalidade. Através da cobertura constante de investigações, julgamentos e prisões, geralmente marcada por narrativas apelativas e enviesadas, a mídia contribui para a formação de uma opinião pública baseada em pré-julgamentos, o que reforça estigmas e promove a lógica do medo e da punição.

Diante disso, levanta-se a seguinte problemática, que norteia a presente pesquisa: de que forma a espetacularização midiática do crime influencia na propagação do discurso punitivista na sociedade e quais são as consequências dessa influência para o processo penal brasileiro? Trata-se de uma reflexão essencial em tempos que a atuação midiática, frequentemente pautada por interesses comerciais, pode comprometer não apenas a imparcialidade do sistema de justiça, mas também deturpar princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A mídia é capaz de influenciar e manipular a população através da veiculação dos mais diversos tipos de informações, muitas vezes não importando se são verdadeiras ou falsas. Sob este espectro, os veículos midiáticos se colocam como propagadores de um discurso punitivo que

há muito já existe na sociedade, mas acaba por ser fomentado através da “fala do crime”, como denomina Teresa Caldeira, em sua obra *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo* (2003). Nesta linha, Pierre Bourdieu aponta que o discurso midiático atua de maneira simbólica, oculta e busca legitimar determinadas visões de mundo, à medida que impõe uma percepção hegemônica sobre os fatos. Depreende-se, a partir das ideias do autor, que a mídia exerce a função de produtora de sentidos, ao passo que substancia representações sociais que reforçam o discurso punitivo.

A espetacularização do crime pela mídia consiste na veiculação dramatizada dos casos criminais, bem como da atividade policial e judiciária diante de tais ocorrências. Sob os ideais de imparcialidade e tecnicismo, a mídia, por meio de notícias que são transmitidas como se fossem verdades absolutas, torna-se cada vez mais influente e capaz de manipular a população, o que instiga pré-julgamentos e pré-condenações antes mesmo da conclusão do processo judicial. Nessa perspectiva, o crime sempre foi objeto de curiosidade coletiva, ao passo em que os indivíduos lidam também com o medo deste fenômeno. Por sua vez, a mídia se aproveita para transformá-lo em um método para atrair cada vez mais audiência, sem respeitar os limites e preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por muitas vezes, na história nacional, percebe-se os casos criminais sendo utilizados como verdadeira mercadoria para os meios de comunicação, e essa busca desenfreada por audiência acaba por ferir princípios constitucionais, como a presunção da inocência e a dignidade da pessoa humana. Em verdade, a partir das ideias dos autores escolhidos para essa revisão de literatura, depreende-se que a mídia atua como uma legítima propagadora da ordem social, a qual busca “proteger” a população daquele que é visto como criminoso, à medida que fomenta o medo e produz o discurso do caos. Nesse sentido, não são poucos os casos em que a mídia de massa atua de forma tão expressiva e invasiva, e costumeiramente atrapalha o andamento das investigações e dos processos.

Em uma reportagem televisiva, por exemplo, ao divulgar uma notícia de um crime, e ao lado dela, uma foto de um indivíduo algemado e escoltado por policiais, automaticamente, essa imagem apresenta esse suspeito como alguém perigoso e de quem se deve ter medo, fomentando no imaginário social um pré-julgamento, antes mesmo de se ter uma sentença condenatória. Em síntese, a mídia geralmente se utiliza de uma linguagem opinativa, da exposição de informações falsas ou de meias verdades e da divulgação de provas obtidas ilicitamente para que uma tese acusatória se sustente, e que possa fazer do réu, um inimigo da

sociedade. A despreocupação com a garantia de um processo justo é frequente e bastante capaz de influenciar e manipular uma grande parcela da população que não se importa em verificar a veracidade das informações divulgadas.

Assim, depreende-se que o interesse coletivo pelo fenômeno criminal é frequentemente alimentado pelos meios de comunicação, os quais exercem um papel fundamental na construção e reprodução de representações sociais. A espetacularização midiática de eventos criminológicos - compreendida como a dramatização de fatos criminosos, julgamentos penais e investigações criminais - não apenas estimula a curiosidade da população, mas também converte o crime em um verdadeiro produto de consumo, a fim de atrair uma audiência ávida por “fazer justiça”.

Tal fenômeno é retratado em forma de crítica satírica no episódio *White Bear*, da série britânica *Black Mirror*, no qual a punição é transformada em um verdadeiro espetáculo e a figura do criminoso, em mecanismo de entretenimento para um público sedento por vingança e “justiça”. A narrativa distópica ficcional funciona como uma alegoria da realidade contemporânea, em que a lógica espetacularizada da mídia explora a violência como produto a ser consumido. O enredo demonstra os riscos da banalização do sofrimento alheio como forma legítima de retribuição para a prática de atos considerados bárbaros socialmente e guarda estreita relação com o espetáculo punitivo medieval abordado por Michel Foucault (2014).

Embora os mecanismos de punição tenham sido modificados ao longo do tempo, e o objetivo das penas contemporâneas seja a restrição de liberdade do agente, o paralelo estabelecido entre a narrativa do episódio e o suplício de Foucault (2014), cumpre a função de demonstrar como o sistema criminal, com o auxílio e o apelo midiático, utiliza-se de estratégias simbólicas para reafirmar sua legitimidade como meio capaz de acabar com a criminalidade, ao passo que busca manter a ordem social vigente.

Noutro giro, a pesquisa desenvolvida tem sua importância fundada na análise e na compreensão de como se dá a influência midiática sobre a população, haja vista que entender este processo é relevante tanto para os operadores do direito, quanto para a sociedade em geral. Nesse sentido, é importante saber até que ponto os meios de comunicação exercem o seu controle sobre os indivíduos e quais as consequências disso dentro do processo penal, uma vez que é o Poder Judiciário que efetivamente aplica o direito aos casos concretos e possui “em suas mãos” os meios para o exercício do poder punitivo do Estado.

Diante disso, o estudo busca trazer uma crítica acerca do papel da mídia na sociedade contemporânea, ao enfatizar que, na maioria das vezes, ela prioriza interesses comerciais em detrimento de sua própria função social, qual seja a de veicular informações de forma a tentar manter a imparcialidade. A ênfase que os veículos midiáticos impõem em notícias sensacionalistas e na criminalidade alimenta o medo e a desconfiança entre os cidadãos, o que pode levar a uma sociedade mais dividida e intolerante. Nesse sentido, compreender a atuação midiática no que tange a eventos criminosos é essencial para entender como a informação pode ser manipulada para criar narrativas que favorecem a manutenção do poder concentrado em determinados grupos e o fortalecimento do controle social, o que coloca também em risco as garantias processuais previstas no ordenamento brasileiro.

Assim, o presente trabalho objetiva compreender como se dá a influência da espetacularização do crime pela mídia na propagação do discurso punitivista na população, bem como estabelecer quais consequências essa influência gera no processo penal. Para uma melhor estruturação do trabalho, divide-se a pesquisa em três objetivos específicos, conforme descrito a seguir.

Em primeiro momento, o intuito é abordar a espetacularização do crime e sua transformação em produto de consumo midiático, ao traçar um paralelo com a narrativa ficcional do episódio *White Bear*, da série *Black Mirror*, e os espetáculos punitivos abordados por Michel Foucault (2014). Em seguida, dedica-se a analisar a influência da mídia na potencialização do medo social, e como essa dinâmica impacta na perpetuação do discurso punitivista e na manutenção do controle social, à luz da teoria discursiva desenvolvida por Pierre Bourdieu. Por fim, busca investigar as consequências do discurso punitivista para o processo penal, com ênfase na deturpação das garantias processuais previstas na legislação brasileira.

Já em relação à metodologia, o presente estudo é produzido a partir de uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, pois se constrói pela revisão de trabalhos já publicados acerca do tema. Assim, a principal técnica de pesquisa utilizada é a revisão de literatura. Além da revisão de literatura, emprega-se também a análise da obra cinematográfica *White Bear*, utilizada como recurso complementar para exemplificar, a partir da linguagem audiovisual, os efeitos sociais e simbólicos da espetacularização do violência, do crime e do castigo.

Como forma de abordar a atualidade do tema, foram detectados diversos estudos acadêmicos através de buscas em sites como o *Scielo*, portal de Periódicos CAPES e o *Google Acadêmico*. Os descritores mais utilizados nas pesquisas foram: “discurso punitivista e mídia”; “espetacularização do crime”; “judicialização da opinião pública”; “impactos da

espetacularização no processo penal”. Utilizou-se também o mecanismo de referências cruzadas, em que, a partir da leitura de determinados textos, foram identificados outros trabalhos relativos ao conteúdo. Dessa forma, cada trabalho foi analisado atentamente, de modo que alguns foram excluídos por não tratarem diretamente sobre a problemática pesquisada.

A partir das pesquisas, foram encontrados artigos, teses, e livros datados de 2003 a 2025, sendo que, em sua maioria, foram publicados entre 2013 e 2024. Com base nesta observação, é possível perceber a recenticidade das pesquisas sobre a temática, o que demonstra que se tornou um objeto de interesse dos acadêmicos conforme o impacto dos avanços exponenciais nas tecnologias, sobretudo dos veículos midiáticos. Entre os autores analisados, destaca-se: Rubens R. R. Casara, Raphael Boldt, Vera Regina de Andrade, Felipe Lazzari da Silveira e Michel Foucault. A seleção e a leitura dos textos permitiram fazer uma análise acerca dos impactos da espetacularização midiática do crime e da violência no discurso punitivista de uma população movida pelo medo da criminalidade, bem como da influência dessa dinâmica no âmbito do sistema criminal e do processo penal.

1. A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E O CRIME COMO MERCADORIA

Neste capítulo, pretende-se abordar o surgimento da mídia como um mecanismo influenciador da opinião pública, destacando-se a forma como a indústria da comunicação trata o crime como mais um dos vários produtos colocados à exposição no mercado de consumo informacional. Ao se utilizar da violência como um mecanismo para atrair espectadores e transformar o crime em uma mercadoria consumível, os veículos midiáticos promovem uma lógica espetacularizada de casos criminais, noticiando-os sem expor todas as complexidades e peculiaridades que os envolvem, ao passo que potencializam o discurso punitivista da população. A fim de auxiliar na compreensão do fenômeno da espetacularização da violência e do crime, utiliza-se como artifício a obra cinematográfica denominada *White Bear* - segundo episódio da segunda temporada da série antológica televisiva *Black Mirror*, escrita por Charlie Brooker.

Embora *Black Mirror* seja um programa de ficção científica, em que a maioria dos episódios se passa em um futuro distópico, percebe-se em muitos dos enredos, uma forte semelhança com a atualidade, de modo que o seriado parece tentar “prever” um futuro que não está assim tão distante. Em verdade, a abordagem voltada a tecnologias futurísticas é utilizada como pano de fundo para tratar o que Brooker enxerga como a verdadeira face do ser humano. Nesse sentido, embora para os telespectadores pareça que os acontecimentos catastróficos são causados pela tecnologia, para o criador da série, o real problema é a forma problemática com que as pessoas a utilizam, como será melhor demonstrado mais à frente, na análise do episódio feita em forma de subtópico neste capítulo.

O episódio analisado funciona como uma potente alegoria do espetáculo midiático e da banalização do sofrimento e da dor como punição para a prática de atos considerados bárbaros socialmente e possibilita traçar uma crítica contundente à uma sociedade que consome a violência como entretenimento. A punição então deixa de ser um mecanismo de responsabilização ao transgressor da lei e passa a ser vista como um meio de satisfazer o desejo de vingança coletivo e de promover justiça. A partir da análise da trama, é possível fazer uma analogia direta com a audiência da mídia real, composta por telespectadores que se comportam de igual maneira à sociedade distópica cinematográfica abordada, ao passo que deixam de lado as questões sociais atinentes ao fenômeno criminal.

A fim de demonstrar a importância da mídia para a sociedade, bem como o seu poder de influência sobre o público, traço um breve panorama acerca da evolução dos meios de

comunicação e da indústria midiática como um todo, que se firmou após o período de redemocratização, pós ditadura militar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é o texto político responsável por restabelecer a democracia brasileira após vinte anos de governos ditatoriais marcados por uma intensa perseguição política e censura à imprensa e à mídia como um todo. Com a promulgação da carta magna, a liberdade de imprensa passou a figurar como garantia fundamental, decorrente do direito à informação. A partir de então, a indústria da comunicação e da informação se consolidou fortemente, e os veículos midiáticos passaram a exercer cada vez mais influência em diversos âmbitos da vida da população.

Em sua obra *“Sobre o uso dos jornais como fontes históricas”*, Barros (2021) aborda a evolução da mídia e meios de informação, com enfoque nos jornais, os quais deixaram de ser compostos por pequenas tiragens e conteúdo político restrito, para se tornar meios de comunicação de massa com grande influência sociocultural, devido à ampla circulação e a diversidade de conteúdos abordados. Conforme o autor, a evolução da mídia, representada no texto pelos jornais, é acompanhada por diversos fatores, como a industrialização, a urbanização, bem como está ligada a transformações no meio social, político e tecnológico. Dessa forma, compreende-se que os veículos midiáticos se tornaram atores essenciais na formação da opinião pública, à medida que não apenas informam, mas constroem discursos, valores e representações, atuando como verdadeiros instrumentos de poder.

Para o autor, a função informativa dos jornais - a qual aqui entende-se que pode ser aplicada aos demais meios de comunicação - ao longo do tempo, se entrelaçou com lógica da comunicação massiva e do entretenimento. Nesse sentido, as mídias são muito mais do que meios de informação e exposição de fatos - são instrumentos de poder que operam simbolicamente na construção de discursos, valores e representações da realidade social. Assim, entende-se que a evolução midiática acompanha também a evolução da sociedade como um todo, de modo que os meios de comunicação se voltam cada vez mais para um controle simbólico, para a legitimação de discursos e a disputa de sentidos. Albuquerque (2000) possui um posicionamento crítico acerca disso; para o autor, o jornalismo se define como uma espécie de “poder moderador”, o qual exerce a função de fiscalização e controle sob os demais poderes, em prol do “bem da população”.

Dessa forma, sob a ótica e os ideais de imparcialidade, objetividade e neutralidade, o jornalismo, juntamente como os demais meios de comunicação e informação, tornou-se o principal influenciador midiático na vida da população brasileira, à medida que se estabeleceu

como um agente neutro que funciona como um canal de divulgação de fatos e informações confiáveis ao público. No entanto, em que pese vigore na mídia este dever social de atuar como propagadora de notícias, é importante reconhecer que a imparcialidade absoluta e a neutralidade total são inatingíveis, uma vez que toda produção de conteúdo está atravessada por escolhas editoriais, contextos sociopolíticos e visões de mundo e até mesmo pela própria concorrência no mercado.

Diante de um contexto em que, a todo momento, a sociedade é bombardeada com os mais diversos tipos de informações, não há tempo para que todas elas sejam digeridas e processadas devidamente, tendo em vista a necessidade constante de saber tudo sobre tudo em tempo real. Nesse sentido, à medida que tais informações são divulgadas, diante do acesso a tantas visões diversificadas sobre determinados fatos, torna-se cada vez mais difícil para o público construir a sua própria opinião de maneira crítica. Depreende-se, conforme Fernandes (2016), que os veículos informacionais estão cada vez menos preocupados com a disseminação da verdade, muitas vezes publicando notícias incompletas, ou até mesmo falsas, as quais se tornam cada vez mais comuns com o advento da globalização do acesso à internet e às redes sociais. E é dessa forma que a mídia promove a sua manipulação, com a consequente deformação da realidade, ao fazer com que a informação se torne uma mercadoria.

Em suma, a preocupação da mídia não está dirigida somente à veiculação de informações, mas principalmente a um mecanismo de entretenimento - que muitas vezes, pode se tornar um método de alienação -, o qual é buscado pela própria população, e entregue pelos veículos midiáticos em forma de verdadeiros espetáculos. Segundo o autor Rubens R. R. Casara, em seu livro *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira* (2015), “o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo.” (Casara, 2015, p.11).

Em verdade, conforme Guy Debord preceitua, experiencia-se o que pode ser denominado de “sociedade do espetáculo” - conceito abordado em seu livro homônimo, publicado originalmente em 1967 -, em que as relações sociais giram em torno da mercadoria e das aparências, logo, tudo o que é vivido se torna uma representação, de modo que não é mais possível separar a ficção da verdade; o indivíduo é levado a se acomodar em uma “realidade ficcional”. Nesse sentido, Debord denomina como espetáculo a “ditadura efetiva da ilusão na sociedade moderna”. Para o autor,

O espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade, a própria sociedade e seu instrumento de unificação. Enquanto parte da sociedade, o espetáculo concentra todo o olhar e toda a consciência. Por ser algo separado, ele é o foco do olhar iludido e da falsa consciência; a unificação que realiza não é outra coisa senão a linguagem oficial da separação generalizada. (Debord, 2003, p. 9)

Embora criado em 1967, há quase sessenta anos, nota-se o quão atual é o conceito trazido pelo autor, uma vez que, na contemporaneidade, observa-se uma sociedade cada vez mais aficcionada em meios de entretenimento, os quais são diariamente propagados pelos mais diversos tipos de mídia; nas palavras do autor, “o consumidor real se torna um consumidor de ilusões”. Dessa maneira, a realidade ficcional produzida midiaticamente confunde propositalmente informação e entretenimento, de tal modo que é capaz de inserir a população em uma teia ilusória que gera uma falsa consciência e os indivíduos acreditam que podem decidir quando e como se informar ou se entreter. Para Mário Vargas Llosa:

O que quer dizer civilização do espetáculo? É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar da tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. Só um puritano fanático poderia reprovar os membros de uma sociedade que quisessem dar descontração, relaxamento, humor e diversão a vidas geralmente enquadradas em rotinas deprimentes e às vezes imbecilizantes. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo. (Llosa, 2013, p. 29-30)

Sob esse pano de fundo, destaca-se a mídia televisiva e os *sites* de notícias, os quais muitas vezes, ávidas pela necessidade de divulgar as notícias, bombardeiam a população com informações que nem sempre são verdadeiras, ao passo que promovem o seu *show*. A informação então deixa de ser um elemento que leva conhecimento e passa a ser tratado como o principal produto do mercado de consumo na era das tecnologias virtuais. Por este ângulo, denota-se que na sociedade do espetáculo, a venda e o consumo da mercadoria, os índices de audiência e a “impressão” são fortemente priorizados, em detrimento da verdade, da qualidade das informações propagadas e da função social potencialmente educativa das mídias.

Segundo Madalena Segura Contrera (2002), uma das consequências dessa preocupação com o lucro obtido através da mercadorização informacional é o surgimento da “informação-ficção”, que se define justamente com a informação sendo subjugada ao método da extrema espetacularização propiciada para a manipulação e entretenimento da cultura das massas. Por

este ângulo, conforme a autora, o auge do fenômeno da espetacularização se dá a partir da saturação das informações.

Através da saturação da informação e espetacularização a mídia oferece os meios necessários para que a sociedade tenha se transformado numa verdadeira sociedade de voyeurs, tendo instalado o espetáculo em todas as instâncias comunicativas. Esse fenômeno da comunicação como consumo e produção de imagens espetaculares que se oferecem à prática voyeur partiu da vida social, das demandas da cultura industrial, mas acabou por se instalar com a internet, também como a nova realidade da vida privada. (Caetano, 2016, p. 23)

Em certo contraponto a essa ideia de que há uma sociedade de *voyeurs*, Casara (2015) preceitua que as pessoas (as quais são as consumidoras do espetáculo) cumprem, na verdade, uma função dupla: a de atuar e a de assistir. Ou seja, ao mesmo tempo em que são influenciados pelo espetáculo, os indivíduos que o consomem também provocam influência sobre este fenômeno, o qual se demonstra, para o autor, como um “regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas” (Casara, 2015, p. 11).

Dentre os mais variados tipos de espetáculos que estão em voga na atualidade, destaca-se os casos criminais, os quais foram transformados em um dos principais produtos a serem comercializados pelo mercado informacional. Aproveitando-se do fascínio gerado em torno da população acerca do crime, e de procedimentos como investigações e processos criminais, a mídia coloca em evidência a narrativa criminal. Essa narrativa muitas vezes é contada de forma extremamente dramatizada e simplificada, e assim manipulada como uma forma de entretenimento capaz de prender a atenção do público e gerar lucro para os veículos midiáticos. Desta maneira, um caso penal de grande repercussão pode ser convertido em uma mercadoria extremamente atrativa e valiosa para a grande mídia. Para Casara (2015)

[...] estão em cartaz os “julgamentos penais”, em que entram em cena, principalmente, dois valores: a verdade e a liberdade. O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal, um objeto privilegiado de entretenimento. (Casara, 2015, p. 11)

Por este ângulo, as empresas de comunicação, ao priorizarem o retorno financeiro obtido com a ampla divulgação de fatos criminosos, costumam desconsiderar os impactos sociais e jurídicos que decorrem de tais práticas. Conforme o sociólogo Bourdieu (1997), o método

mercantilizado utilizado pela mídia converte a informação em espetáculo para moldar a cobertura midiática no intuito de capturar a atenção do público. Para o autor, "a televisão impõe sua lógica a todos os campos da produção cultural, introduzindo o sensacionalismo e a busca pela audiência como fins em si mesmos" (Bourdieu, 1997, p. 16). Diante disso, em meio à intensa disputa entre programas jornalísticos e publicações sensacionalistas, constrói-se uma narrativa que visa o aumento exponencial da audiência e prioriza-se conteúdos apelativos e dotados de forte carga emocional. De acordo com Silveira (2013)

Em tempos de hiperconsumismo, a mídia, que não pode ser analisada em apartado da indústria cultural, evidentemente atende exclusivamente aos interesses econômicos das grandes corporações, tendo como única perspectiva o lucro, capaz de compensar os elevados investimentos. Para dar sustentação ao ciclo que por diversas formas fomenta o consumo e acarreta o lucro, a mídia, seguindo os ditames da indústria cultural, interage com o público receptor das informações de uma forma muito particular, visto que consegue se adaptar perfeitamente às mais diversas classes, idades e tipos de pessoas, buscando uma relação com o público médio. (Silveira, 2013, p. 227)

Nesse contexto, as reportagens são preparadas e lançadas ao público utilizando-se de artifícios dramatizados e imagens que causam grande impacto visual, de modo que transformam o crime em um produto de consumo destinado à atração de espectadores. Nesse sentido, o jurista italiano Danilo Zolo (2007) destaca que, na sociedade globalizada, a difusão massiva da comunicação informacional propiciada pelas tecnologias mais recentes é capaz de reduzir a complexidade das informações, ao passo que tenta compilá-las em poucas palavras, diante da necessidade de propagá-las cada vez mais rapidamente.

Para o autor, essa prática proporciona uma “padronização dos universos simbólicos” e provoca a homogeneização da percepção social acerca dos fatos noticiados. Assim, ao tentar simplificar a profundidade e os intrincamentos dos episódios criminológicos, omitindo acontecimentos e peculiaridades relevantes de cada caso, a mídia fomenta interpretações deturpadas, as quais divergem da realidade e assim impede que o público-alvo do espetáculo - transmitido sob o disfarce de noticiário - possa formar uma opinião crítica acerca das notícias propagadas.

Para além disso, a divulgação dos crimes pela mídia é propiciada pela curiosidade e pela revolta que o fenômeno criminológico e todas as suas nuances geram na população. Ao ver uma notícia de um crime violento, por exemplo, a população tende a sentir repulsa pelo criminoso e, a partir disso, acreditar que a vítima precisa ser vingada pelo sofrimento que lhe foi infligido; daí a fé nas penas citada por Casara. Tomada pelo sentimento de “justiça”, a população é seduzida pelo castigo que é dado ao agente através da aplicação de uma pena, ao passo que acredita que a ele

também devem ser impostos a dor e o sofrimento que causou ao cometer o delito e deseja participar deste suplício, o que Foucault (2014) denomina de “espetáculo punitivo”. Para o autor,

Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado:

[...]

Mas nessa cena de terror o papel do povo é ambíguo. Ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos; os cadáveres dos supliciados muitas vezes são colocados bem em evidência perto do local de seus crimes. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição, e porque até certo ponto devem tomar parte nela. Ser testemunhas é um direito que eles têm e reivindicam; um suplício escondido é um suplício de privilegiado, e muitas vezes suspeita-se que não se realize em toda a sua severidade. Todos protestam quando no último instante se retira a vítima aos olhares dos espectadores. (Foucault, 2014, p. 58-59)

Em paralelo com as ideias Foucault sobre a punição como espetáculo, o episódio *White Bear*, pertencente à série britânica *Black Mirror*, leva essa lógica ao extremo, à medida que retrata uma sociedade em que o ideal coletivo de justiça é representado e confundido com a exposição pública do “criminoso” à dor, ao sofrimento e à violência. O seriado conta atualmente com 7 temporadas, compostas por episódios independentes ambientados em futuros distópicos, em que as tecnologias criadas pelos homens avançaram exponencialmente. Dessa forma, a obra cinematográfica demonstra de forma satírica os riscos éticos e morais do mau uso dos artefatos tecnológicos, que podem trazer consequências imprevistas para a sociedade.

No caso de *White Bear*, especificamente, o enredo satírico demonstra de maneira extremamente perturbadora como o sofrimento de um indivíduo torna-se atrativo aos demais, ao ponto de ser transformado em um meio de entretenimento coletivo, através da espetacularização da punição. Nesse sentido, salienta-se que, embora seja uma ficção distópica, *White Bear* traz uma crítica bastante assertiva quanto à exploração da violência - sobretudo pela mídia - e promove uma reflexão a respeito dos limites morais de uma sociedade movida por vingança e pelo desejo de punir, que sente prazer com a dor alheia. A análise desse episódio, é mobilizada como recurso capaz de ampliar a compreensão sobre a forma como o crime e a punição são convertidos em espetáculos, a fim de satisfazer um público que clama por “justiça”.

1.1 CRIME E CASTIGO EM WHITE BEAR

O segundo episódio da segunda temporada da série, denominado *White Bear*, conta a história de Victoria, e se inicia quando a personagem acorda em uma casa que parece ser a sua, com amnésia e os pulsos enfaixados. Sem memória, a protagonista vaga pelas ruas em busca de ajuda e se depara com pessoas filmando-a e fotografando-a. Em determinado momento, a protagonista encontra uma mulher chamada Jem, que a explica que todos estão em uma espécie de transe criado por um sinal transmitido pelos televisores e celulares, que os caçadores mascarados não foram afetados e perseguem pessoas que também não foram atingidas, a fim de promover um entretenimento sádico aos espectadores hipnotizados. Jem conta que tem um plano para acabar com a situação, o qual consiste em chegar à torre de transmissão dos sinais - chamada de Urso Branco - e destruí-la.

Ao escurecer, ambas chegam à torre, onde encontram mais assassinos mascarados; as duas entram em luta corporal com os caçadores, até que Victoria consegue pegar uma espingarda e atira contra um deles. De modo surpreendente, para a personagem e para o telespectador, o que sai do cano da arma não é um projétil, e sim confetes coloridos. Após esse momento, abre-se uma cortina, a sala da torre de transmissão vira um palco e todas as pessoas que lá estavam se revelam atores, os quais são aplaudidos e ovacionados por uma grande plateia.

Em sequência, um apresentador e um aparelho televisivo aparecem enquanto Victoria é presa em uma cadeira pelos mascarados. No televisor, começa a passar uma reportagem que conta a vida da protagonista e é revelado que Victoria Skillane e seu falecido noivo, Iain Rannoch, foram condenados pelo homicídio da criança Jemima Sykes, a qual foi sequestrada, torturada e teve seu corpo parcialmente queimado, enrolado em um saco de dormir e deixado na floresta. Ambos foram presos após a polícia ter encontrado no celular de Victória, filmagens que mostram Iain torturando e matando a criança.

Após o julgamento, Iain tirou a própria vida e Victoria permaneceu presa, punição esta não considerada suficiente pela população. Para satisfazer o clamor social, Victoria foi novamente sentenciada a sofrer uma punição no estilo “olho por olho, dente por dente”, sendo obrigada a, todos os dias, lembrar o que teria causado à vítima, enquanto o público assistia ao seu suplício. Com o fim da reportagem, Victoria é levada até a casa do início do episódio e lá é feito um procedimento para que sua memória seja apagada novamente, enquanto ela assiste às filmagens da morte da menina Jemima e suplica diversas vezes por sua própria morte, sendo possível ao telespectador notar que tudo aquilo seria repetido várias e várias vezes.

É então que se percebe a simbologia estampada no episódio e torna-se possível traçar um paralelo entre a obra cinematográfica analisada e os espetáculos punitivos medievais retratados por Foucault (2014), notadamente na sua forma de organização e na maneira como é conduzida a punição. O simbolismo era um dos aspectos mais importantes na aplicação do suplício, este que é quase teatral, na medida que tenta replicar no autor do crime, o sofrimento que foi imposto à vítima. Todo o espetáculo é muito bem planejado pelos carrascos, os quais definem o lugar, o momento e a forma com que será feita a tortura, de modo que, segundo o autor, “a forma de execução faz lembrar a natureza do crime” (Foucault, 2014, p. 47) e são utilizados os mesmos instrumentos e reproduzidas as mesmas circunstâncias. Para o filósofo,

O verdadeiro suplício tem por função fazer brilhar a verdade; e nisso ele continua, até sob os olhos do público, o trabalho do suplício do interrogatório. Ele opõe à condenação a assinatura daquele que sofre. Um suplício bem sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado. [...]. A cerimônia penal, se cada um dos atores desempenha bem seu papel, tem a eficácia de uma longa confissão pública. (Foucault, 2014, p. 46).

Nessa lógica, ao longo do episódio, é possível notar várias semelhanças entre o crime cometido contra Jemima e a punição aplicada a Victoria. A todo momento a protagonista é filmada por outras pessoas, em referência à gravação que fez enquanto a criança era torturada e morta pelo seu namorado. Até mesmo o nome que é dado ao parque de justiça “urso branco” faz referência ao brinquedo que estava com Jemima quando foi sequestrada e veio a se tornar uma pista de seu desaparecimento. Tudo isso foi planejado e feito com o intuito de aplicar à protagonista uma violência tão grave quanto a que foi provocada por ela. Conforme preceitua Foucault,

[...] a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. [...] E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. (Foucault, 2014, p. 37)

Por este ângulo, a plateia do parque remete ao que Foucault (2014) caracteriza como personagem principal do suplício, aquilo que o torna um verdadeiro espetáculo e é a peça chave para que a justiça finalmente seja feita: o público. Nesse sentido, uma das cenas mais impactantes de todo o episódio ocorre nos últimos minutos, em que é demonstrada uma espécie de *making off*, o qual revela que o parque de justiça foi criado pela população para promover

uma punição mais “justa” a Victoria, uma vez que a prisão não seria suficiente para aplacar o sofrimento causado à Jemima.

Neste parque, os espectadores - que em sua maioria são famílias compostas por pais, crianças e idosos - pagam pela entrada, como em qualquer outro parque de diversão, e antes do início do espetáculo, os atores explicam que o objetivo de tudo aquilo é se entreter enquanto assistem ao castigo imposto à protagonista. Há certa semelhança entre este cenário e os locais em que as punições eram aplicadas na época medieval, os denominados “jardins das leis” (Foucault, 2014, 110), locais estes que, segundo o autor, serviam como um passeio atrativo para as famílias aos domingos. Conforme o filósofo, “a duração que torna o castigo eficaz para o culpado também é útil para os espectadores. Estes devem poder consultar a cada instante o léxico permanente do crime e do castigo” (Foucault, 2014, p. 110).

Diante dos paralelos traçados entre o cenário fictício de *White Bear* e os espetáculos punitivos medievais descritos por Foucault, é possível refletir sobre a realidade da sociedade contemporânea. Conforme já retratado, o episódio do seriado - apesar de ser uma representação levada ao extremo - é uma alegoria do mundo atual e funciona como uma metáfora crítica à lógica espetacularizada da mídia em relação aos eventos criminológicos, os quais se demonstram bastante atrativos dentro do mercado de consumo.

Para além disso, a obra filmica analisada representa a permanência de um desejo coletivo de vingança diante da prática de crimes considerados bárbaros pela sociedade - desejo este que é alimentado pela forma dramatizada como os veículos midiáticos se comportam ao noticiar tais situações. Nesse sentido, com a condenação de Victoria a passar o resto de seus dias revivendo o crime que cometeu como forma de punição, enquanto a população assiste e aplaude a sua dor, *White Bear* evidencia o clamor social pelo castigo em forma de espetáculos punitivos (Foucault, 2014).

Noutro giro, os mecanismos de punição sofreram diversas modificações desde à época medieval, como bem retrata Foucault - em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* -, ao passo que o foco não se estabelece mais em infligir a dor através da tortura física¹ e da reprodução do sofrimento das vítimas. Agora, o objetivo das penas é a docilização dos corpos, através do exercício de um poder disciplinar que age no controle do comportamento, dos

¹ Apesar da tortura ser um instrumento largamente utilizado, em especial no Brasil e no sistema prisional, não é mais admitida como forma de investigação ou punição pelo sistema jurídico nacional.

movimentos e da liberdade dos indivíduos. Dessa forma, a partir das ideias do autor, depreende-se que, apesar de ter havido importantes modificações nas penas, houve uma reestruturação e um aprofundamento das relações de poder.

Por fim, cumpre ressaltar que essas transformações que ocorreram nas práticas punitivas penais não foram capazes de aplacar a ânsia coletiva pelo sofrimento alheio, o qual apenas sofreu modificações para se adaptar à nova roupagem do sistema penal. A partir da substituição dos suplícios pelo encarceramento em celas de 6m², observa-se que a população, alimentada pelo apelo midiático, passou a clamar por punições cada vez mais elevadas, pela aplicação das penas de morte e por prisões perpétuas. Para Boldt (2013), presencia-se uma “superexploração de crimes violentos” bastante eficaz em moldar a ordem social e por isso a “confusão entre os conceitos de justiça e punição engendrada por episódios que amedrontam a população tem feito com que muitas pessoas apoiem a pena de morte e outras práticas punitivas extremamente arbitrárias, como linchamentos e massacres da estirpe daqueles praticados na Candelária e no Carandiru” (Boldt, 2013, p. 76).

Assim, o fenômeno do hiperpunitivismo, fomentado pela espetacularização midiática dos fatos criminológicos, a qual banaliza a informação e de uma certa forma, estimula a violência, revela a resistência dos simbolismos do suplício medieval no imaginário social sob o disfarce de “opinião pública”. Nesse sentido, o punitivismo incrustado no discurso da população - percebido através da utilização de termos como “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos só protegem criminosos”, entre outros - reflete o desejo por uma “justiça” feita a partir da deturpação dos direitos humanos e das garantias constitucionais e processuais, ao passo que transforma o sistema penal em instrumento de vingança popular contra aqueles que a população deve ter medo: os inimigos sociais.

2. A MÍDIA E O MEDO: O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA PERPETUAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA

O segundo capítulo deste trabalho dedica-se a compreender de que forma a atuação midiática contribui para a propagação e perpetuação do discurso punitivista na sociedade contemporânea. Para isso, parte-se da premissa de que o sistema penal atua como mecanismo de controle social simbólico, legitimado por meio da disseminação de discursos que naturalizam a punição como resposta eficiente à criminalidade. Nesse contexto, a mídia exerce papel central, ao construir uma narrativa seletiva e simplificada sobre o crime, pautada no medo e na espetacularização da violência, o que reforça a crença popular na eficácia das penas severas e fomenta demandas por políticas cada vez mais repressivas. Assim, investiga-se como a manipulação simbólica promovida pelos meios de comunicação influencia diretamente o imaginário social e contribui para a manutenção de estruturas de poder e desigualdade.

Para Pereira e Gomes (2017), o caráter disciplinar do sistema penal vai muito além da simples punição pela prática de crimes; em verdade, tal sistema visa manter uma determinada ordem social baseada em uma hierarquia pré-existente. Nesse sentido, a partir da ideia de que a justiça penal atua como um mecanismo de controle social, depreende-se que ele não só busca reprimir os transgressores da lei, mas também cumpre de maneira bastante eficiente o seu papel ideológico, qual seja manter as estruturas de poder. Isso implica dizer que as formas de punição e prevenção adotadas atualmente não estão realmente voltadas para a promoção da justiça e para o combate à criminalidade, ao contrário do que se prevalece no imaginário social de uma população que acredita fielmente no punitivismo exacerbado.

Conforme Nilo Batista (2003), o vigilantismo, o qual tem origem no capitalismo industrial, é um dos principais mecanismos para a manutenção do poder punitivo e se traduziu por muito tempo através de um sistema físico denominado panóptico por Bentham. No entanto, à medida que o capitalismo e a burguesia avançavam seu poderio social, os ideais de vigilância antigos não mais estavam sendo suficientes para conter determinados indivíduos, a partir do crescimento dos centros urbanos. Nesse sentido, o autor considera fundamental o questionamento trazido por Arlindo Machado, qual seja: “o que são os modernos sistemas de vigilância senão a atualização e a universalização do panóptico?” Segundo o autor supramencionado, a vigilância atingiria seu “paroxismo” através da

vigilância policial de shoppings, aeroportos, estradas e logradouros públicos das últimas décadas. Para além dos avanços tecnológicos que aprimoraram

seu desempenho e lhe reduziram os custos, a vigilância eletrônica se encontrará, nos sistemas penais do capitalismo tardio, com um personagem novo, que da execração e desprezo com que era visto nos albores da modernidade passou a um reconhecimento e respeitabilidade consagrados em muitas leis: o delator. A vigilância eletrônica é um delator em tempo real que, afora eventuais violações da intimidade, dispensa todo o debate moral e jurídico de seus símiles humanos. Era completamente natural que tal insumo técnico fosse aproveitado pelo sistema penal, no exercício de seu poder de vigilância. Não menos natural, contudo, seria que as agências de comunicação social do sistema penal, dispendo de equipamentos de última geração, se vissem tentadas a empregá-los diretamente, na linha dos reality shows que, como observou Garapon, dispensam a ficção por sua capacidade de "agir no real, com a participação daqueles que estão diretamente envolvidos"². Estamos prontos para assistir aos acalorados litígios na vara de família do Ratinho, ou à candid camera criminal do Fantástico. (Batista, 2003, p. 13)

Sem discurso, não se pode exercer o poder. Depreende-se esta frase a partir das reflexões trazidas pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal* (1989), que trata, dentre outras questões, da importância do discurso na legitimação do poder punitivo e no funcionamento dos mecanismos de controle social. Para o autor, a manutenção da justiça criminal não se guia pela eficácia em reduzir ou combater a criminalidade e muito menos em proteger a sociedade, mas sim, tem seu alicerce pautado na hegemonia discursiva estruturada socialmente e fomentada por aparelhos sociais, como as instituições, a política, a academia e a mídia - esta que é o foco de análise do presente trabalho.

Nesse sentido, conforme o autor, o sistema penal não funciona somente pelo emprego dos métodos coercitivos de punição, mas precipuamente pela difusão em larga escala de um discurso que naturaliza a necessidade de tais métodos. É fundamental que a sociedade acredite na eficácia da penalização, na imprescindibilidade das coerções físicas, e mais do que isso, na força que o Estado possui para acabar com o crime, bem como para preveni-lo - ainda que esta não seja inteiramente a realidade. Por este ângulo, a eficiência do Estado Penal reside em um campo muito mais simbólico do que material, que se constrói no imaginário social a partir de uma aceitação dos discursos propagados midiaticamente. Nas palavras de Zaffaroni, "o exercício de poder verticalizante - próprio da sociedade industrial - é racionalizado através do discurso justificador do direito penal, que cumpre uma função legitimante, não da agência judicial, mas de todo o sistema penal" (Zaffaroni, 2001, p. 189).

Muito além do mero discurso, Zaffaroni (2011, p. 365) concebe a ideia da existência de uma criminologia midiática *vingativa*, que, conforme Boldt (2013, p. 55) "pouco tem a ver com a criminologia acadêmica, mas que, paralelamente a esta e com base em uma etiologia criminal

simplista assentada em uma causalidade mágica, logra êxito em criar a realidade por meio da informação e desinformação.” Ou seja, a criminologia midiática, ao contrário da criminologia acadêmica, não se baseia no estudo científico das causas e consequências dos delitos ou nas análises sociológicas do fenômeno criminológico. Em verdade, baseia-se em discursos reproduzidos e amplificados pelos meios de comunicação, especialmente pela mídia sensacionalista, a qual (des)informa e produz uma criminalidade simbólica, ao passo que gera na população um sentimento de vingança sob o disfarce de justiça.

Diante disso, é evidente a capacidade da mídia em promover uma manipulação social, de tal modo que leva a compreender que a informação é “a nova moeda de poder” (Boldt, 2013, p.58). Sendo assim, nada mais justo que a busca pelo controle dessa ferramenta tão poderosa, eficiente em ser um verdadeiro instrumento de dominação coletiva. Para Boldt, é assim que se originam as lutas pelo “monopólio da comunicação” e pelo “discurso da verdade” em uma sociedade comandada quase exclusivamente por grupos dominantes, os quais preservam seu *status quo* através do poder advindo do capital econômico. À vista disso, dentre as diversas estratégias utilizadas para estabelecer o controle social, a legitimação midiática do discurso punitivo é bastante presente. Neste ponto, a forma de utilização desse discurso dialoga diretamente com o que Bourdieu (1989) denomina de “poder simbólico”. Para o sociólogo,

No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que [...] é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (Bourdieu, 1989, p. 8)

O poder simbólico, como bem chama Bourdieu de poder invisível, diferentemente do poder econômico ou físico, atua sobretudo no campo da linguagem, das simbologias, dos significados e das representações. Esse tipo de poder se manifesta propositalmente de forma oculta e dissimulada, no intuito de naturalizar e impor de uma maneira sutil determinados valores e normas sociais, os quais ditam as visões de mundo que se pretendem legitimar através dos discursos, sejam estes disseminados pela religião, pelas instituições ou pela grande mídia.

Por este ângulo, Boldt (2013) acredita que a manutenção da ordem social vigente se dá a partir de uma dominação que é inconscientemente aceita pelas pessoas como legítima, uma vez que é exercida por “autoridades simbólicas” tidas como válidas. Para Dussel (2007, p. 50), funda-se “uma estrutura social onde a maior parte (os dominados) cumpre a vontade do outro como

própria, realizando os interesses dos dominadores e não os próprios.” Coadunando com essa ideia, Rocha define que o poder simbólico

decorre do monopólio, ou da luta para estabelecer um monopólio, sobre um discurso, o que no senso comum pode ser visto como uma luta pela “verdade”, e pelos seus efeitos. Inserido na lógica das ideologias, o poder simbólico supõe a ideia da palavra autorizada, cuja posse permite ao seu detentor(a) definir o que é e será a realidade. (Rocha, 2011, p. 49)

É por meio do exercício deste poder oculto e silencioso que a mídia molda a percepção da população e atua na produção de sentidos acerca do crime, da violência, da segurança pública e da justiça penal. A lógica midiática é simples; define-se a partir das exigências do mercado e da tentativa de fazer com que a audiência cresça cada vez mais, através da propagação de informações sobre os conteúdos mais atrativos para a sociedade. Para Bourdieu (1997, p.18), isso provoca uma crescente adoção de artifícios dignos da censura. No entanto, essa censura é também simbólica, invisível e não veda explicitamente a exibição de determinados conteúdos, mas se conjectura através da priorização da seleção dos temas que mais geram impacto emocional, comoção e produzem espetáculo.

Conforme o autor, a censura invisível é exercida de maneira ainda mais dominante, haja vista que se dissimula sob a aparência de não censura. Com o auxílio desta censura, os meios de comunicação entram em uma busca incessante pela audiência, a qual leva ao sensacionalismo, à dramatização e ao escândalo. Nesse sentido, a propagação intensa de informações relativas a eventos criminosos, a qual segue uma lógica de espetacularização, pode servir a interesses específicos, como a venda de produtos ou a perpetração de uma política que fomenta a criação de estratégias mais rigorosas de segurança. Essas estratégias favorecem a manutenção de um sistema criminal voltado ao extremo punitivismo e à uma criminalização seletiva de determinada parcela da população, o que para Boldt (2013), consolida a seletividade penal e promove a imutabilidade das relações sociais de poder. A propagação massiva do discurso punitivo - e de outras formas de discurso - funciona como

uma técnica de controle ideológico que procura impedir que as pessoas adquiram consciência de suas condições de vida, distraindo sua atenção. Através dos meios de comunicação, bombardeia-se a sociedade com notícias sobre fatos suficientemente atrativos para que os indivíduos tenham sua atenção desviada dos problemas econômicos e sociais. Baseia-se no fato de que as pessoas têm um limite de percepção e atenção e que, saturadas por um certo número de informações que apelam para as emoções e sentimentos, não lhes sobra espaço nem tempo para receber outras ideias. Grandes torneios desportivos, crimes cometidos com crueldade, têm sido constantemente

alardeados para envolver os receptores em sua discussão e distraí-los das questões mais graves. (Garcia, 2000, posição 50)

Assim, depreende-se que a mídia não é imparcial ao transmitir notícias sobre crimes e ao representar a violência como um todo, mas sim, carregada de interesses que moldam a percepção pública. É evidente o papel da mídia na produção de sentidos sobre a criminalidade e na construção de uma narrativa sobre a violência, a qual ultrapassa a realidade e as peculiaridades dos casos específicos e os generaliza, ao passo que amplia o medo coletivo da população. Este fenômeno reflete a manipulação e a amplificação da percepção da violência, o que pode resultar em uma visão distorcida da realidade e aumentar a sensação de insegurança social. Segundo Pereira e Gomes, "a representação da violência nos meios de comunicação não é neutra, mas carregada de significados e intencionalidades que atendem a interesses econômicos e políticos, manipulando a opinião pública e contribuindo para o medo social" (Pereira; Gomes, 2017, p. 6).

Por este ângulo, o medo - uma das emoções típicas do ser humano - é uma ferramenta frequentemente utilizada para a difusão e legitimação do discurso da idealização punitivista. É necessário que as pessoas verdadeiramente acreditem que estão constantemente correndo riscos e que a qualquer momento podem ser alvos da prática de algum delito, bem como que a justiça penal é a única coisa que é capaz de mantê-las seguras e protegidas dos criminosos - ainda que, conforme Pereira e Gomes (2017), a segurança social seja uma utopia na atual conjuntura da sociedade pós-moderna.

Dessa forma, observa-se a presença de algumas estratégias midiáticas utilizadas na divulgação das informações sobre crimes, as quais contribuem para a disseminação do medo coletivo, através da superexploração dos crimes violentos. Nessa perspectiva, a construção da realidade midiática dá ênfase aos conteúdos dramáticos, com forte apelo emocional, e para Canavilhas (2007, p. 6), deve seguir algumas regras fundamentais, como a busca pela garantia da compreensão do discurso (pautada nos processos de simplificação, maniqueização e atualização e modernização) e utilização das "línguas de rua":

a) Garantir a compreensão do discurso, através de um fio condutor perceptível a todos. Enquanto que a realidade tem tendência para apelar a todos os sentidos, a realidade televisiva deverá procurar que a mínima fixação do sentido seja o suficiente para que o telespectador entenda a mensagem. Esta forma dos media garantem a compreensão da notícia colhida da realidade está sintetizada em três processos:

1. Simplificação - Procura-se construir uma intriga reduzindo o número de personagens e situações e eliminando os elementos de difícil compreensão.

Desta forma, procura-se que a informação seja acessível à generalidade dos cidadãos.

2. Maniqueização — A informação procura sempre dividir a acção em dois pólos de intriga: o bem e o mal.

3. Actualização e Modernização - Os anacronismos intencionais são outra forma de facilitar a compreensão. O transporte de uma personagem ou de uma situação do passado para um comportamento do presente permite uma percepção mais rápida da mensagem. Estes processos exigem do telespectador um raciocínio simples, género, causa-efeito.

b) Procurar uma linguagem, não só simples, como próxima da linguagem de rua. Este facto permite que o telespectador se transporte para o local do acontecimento. (Canavilhas, 2007, p.6)

Neste contexto, o autor evidencia a maneira como os meios de comunicação, especialmente a televisão, utilizam estratégias as quais possibilitam a construção de narrativas que simplificam a realidade dos casos criminais. O fenómeno criminológico é altamente complexo e cercado de nuances e peculiaridades, no entanto, não seria simples, nem sequer rentável, transmitir tais complexidades através de notícias e outros formatos comunicacionais que demandam que a informação seja passada com rapidez e com fácil compreensão a todos. Ao mesmo tempo em que se oportuniza a veiculação de forma mais acessível à população, torna-se tudo superficial. Nesse sentido, o processo de simplificação mencionado acima implica diretamente na seguinte questão: prioriza-se a redução das situações à linearidade, em detrimento da confiabilidade e da qualidade das informações.

Juntamente com a simplificação, o processo da busca pela utilização de uma linguagem simples, a “linguagem de rua”, gera o sentimento de identificação nas pessoas, aproxima o público da situação noticiada e estimula a empatia. No entanto, no que se refere aos casos criminais, essa empatia acaba por se transformar na vontade de vingança pela vítima, haja vista o apelo emocional empregado nas notícias. Isso coloca em xeque a precisão das informações repassadas e levanta uma dúvida acerca da responsabilidade da mídia - principalmente a jornalística e a televisiva - na transmissão de conteúdos comprometidos com a verdade dos fatos. Além disso, retomando as reflexões trazidas por Garcia (1999), a lógica de causalidade e efeito propiciada pelos anacronismos reduz a probabilidade de que o receptor faça uma análise crítica da informação propagada, a fim de impedi-lo de se atentar aos problemas mais graves.

Cumprir destacar ainda, a utilização do maniqueísmo nos noticiários e reportagens, que nada mais é do que uma envolvente redução da realidade a dicotomias, como: bem *x* mal; mocinhos *x* bandidos; heróis *x* vilões; problema *x* solução. E se a criminalidade é um problema, conforme a produção dos sentidos através do discurso midiático, a solução mais simples e lógica é a punição, é a justiça criminal. Essa visão polarizada da realidade é marcada por um forte

engajamento emocional e fortalece a narrativa da existência de um conflito incessante pautado na luta entre o protagonista (Estado Penal) e o antagonista (o criminoso). A construção dessa realidade simbólica potencializa no imaginário social a sensação de insegurança e a percepção de que há uma ameaça constante, o que impacta diretamente no medo coletivo.

Nessa perspectiva, a amplificação do medo social atua por meio do foco excessivo na violência urbana, da espetacularização dos crimes e da tipificação dos inimigos, os quais são figuras associadas ao “perigo”, estereotipadas nos “ladrões, sequestradores, estupradores, sem-terra, sem-teto, desocupados, vadios, mendigos, flanelinhas, limpadores de para-brisas, criminosos “organizados”, traficantes, terroristas, imigrantes” (Andrade, 2012, p. 166). Estes grupos são constantemente apresentados como os causadores dos riscos à ordem social, da marginalidade e das ameaças à sociedade. O inimigo é sempre o outro. Conforme define Andrade (2012, p. 166), é no campo do medo da criminalidade violenta “que se exacerba o maniqueísmo criminal, o fortalecimento de um nós contra o outro, ‘outsiders antecipados’, e a radical relação de exterioridade que os ‘cidadãos de bem’ mantêm para com a problemática criminal, então fortemente moralizada.”

A maniqueização midiática é muito mais do que uma técnica de simplificação narrativa, é um mecanismo que reforça estereótipos e preconceitos, promove uma fragmentação social baseada na suposta “proteção da população”, justifica o punitivismo exacerbado e naturaliza a violência sistêmica quando direcionada aos grupos antagonistas. Nesse sentido, Pastana (2003, p. 16) define que o medo “quando socialmente exteriorizado diminui ou extingue o senso crítico daqueles que o compartilham, tornando propícia uma dominação baseada na manipulação dessa emoção.” Ainda conforme a autora, “os valores e comportamentos difundidos a partir do medo socialmente cultivado são formas simbólicas de dominação tão ou mais violentas quanto a própria violência de que se tem medo” (Pastana, 2003, p. 28). Também nesse sentido Zaffaroni aponta que

Sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura, ou seja, no momento em que são favoráveis ao poder das agências do sistema penal. (Zaffaroni, 2001, p. 128)

Por este ângulo, depreende-se que o medo associado à criminalidade violenta, transformou-se em “uma obsessão da sociedade contemporânea e da mídia” (Boldt, 2013, p. 95), à medida que a sua superexploração passou a ser um dos principais instrumentos de manutenção da ordem

social vigente e do *status quo* das classes dominantes. Portanto, ao reproduzir a cultura do medo, a *mass media* estabelece o controle social e exerce o seu poder simbólico através de discursos que disseminam o terror social, o qual, consoante preceitua Pastana (2003, p. 95), “reflete a crença de que vivemos em um momento particularmente perigoso devido ao aumento da criminalidade violenta e a legitimação de posturas autoritárias que, de acordo com interesses políticos, são difundidas como capazes de solucionar esse problema”.

Nesse sentido, o medo é mais uma das estratégias da legitimação do discurso punitivista exacerbado e logra êxito em incutir no imaginário social a convicção de que a chave para pôr fim à criminalidade é a aplicação de punições cada vez mais elevadas, de penas de morte e prisões perpétuas ou a redução da idade para imputabilidade penal. Para Andrade (2012, p. 166), as demandas punitivistas “reatualizam-se, contextualmente e a cada nova tragédia” - aqui entende-se por tragédia, cada evento criminológico que ganha repercussão por meio da espetacularização midiática - à medida que “encontram na mídia e no revigoreamento das pesquisas etiológicas sobre violência uma assustadora regressão ‘atávica’ lombrosiana.” Este fenômeno então, torna-se um fator decisivo para justificar o endurecimento do sistema penal, com um foco maior na punição dos criminosos do que na prevenção de crimes e na reparação pela prática dos delitos.

Sob este ângulo, para Pereira e Gomes (2017, p. 9) “o medo gerado pela mídia contribui para a perpetuação de políticas de controle social, como a intensificação da repressão penal e o fortalecimento de práticas punitivas”. E é por meio da exacerbação midiática na representação da violência que a mídia acaba por influenciar diretamente nas políticas públicas voltadas para a segurança; assim, leis cada vez mais punitivistas são criadas para dar à população a falsa ideia de que o Estado toma as iniciativas certas para proteger a sociedade e acabar com a criminalidade que assola o país - este fenômeno pode ser denominado como expansionismo do Direito Penal. Este ciclo cria uma espiral de punitivismo que, por sua vez, pode resultar em mais violência institucional, a qual frequentemente é mais direcionada a parcelas vulneráveis da população, ao passo que deturpa princípios basilares do processo penal, como a presunção da inocência.

3. O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: INFLUÊNCIAS NO EXPANSIONISMO EMERGENTE DO DIREITO PENAL EM DETRIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como visto nos dois primeiros capítulos deste trabalho, a mídia possui extrema influência em todos os âmbitos da vida dos brasileiros, e em relação ao crime e ao processo penal, não poderia ser diferente. Não é raro ligar a televisão ou abrir *sites* na internet e se deparar com reportagens e manchetes sensacionalistas sobre crimes, que zombam da eficácia do Estado em manter presos os transgressores da lei, muitas delas até trazem propostas de maior repressão penal como solução. Essas propostas não constituem uma política criminal efetiva - conforme Baratta (2002, p. 201), definida como “política de transformação social e institucional” -, nem sequer se pautam em intervenções provenientes de políticas que possam solucionar ou ao menos mitigar concretamente questões sociais que potencializam a criminalidade. Em verdade, essas “sugestões intervencionistas” apenas reproduzem o ideal polarizado de problema (criminalidade) \times solução (repressão) e classificam os direitos fundamentais como mecanismos que promovem a impunidade, à medida que são obstáculos para a aplicação da sanção penal e eficiência da punição.

Nesse sentido, o discurso maniqueísta dos meios de comunicação fomenta e eleva a visão conservadora e punitivista da população, ao passo que torna concebível a ideia da existência de um Estado punitivo, com agências judiciais fortes, capazes de aplicar leis extremamente repressivas como mecanismo de punição aos agentes criminosos, com o fito de satisfazer o desejo de vingança que se faz despertar nos indivíduos quando do cometimento de crimes. Através da propagação do medo e da sensação de insegurança, a *mass media* exerce seu poder simbólico, à medida que legitima o poder punitivo como instrumento efetivo de controle social e incute no imaginário social a solução para expurgar da sociedade o problema da criminalidade: o expansionismo emergencial do direito penal, o endurecimento das penas e o desrespeito às garantias fundamentais que constituem o Estado Democrático de Direito.

Em conformidade com o que preceitua Andrade (2012), o controle penal no capitalismo globalizado neoliberal se pauta no senso comum de que a criminalidade violenta é a inimiga da sociedade, a causadora das inseguranças e dos medos sociais, estes que, para a autora, são “base da grande demanda por segurança pública, cujo sistema se torna o mais hipertrofiado de todos e acarreta a saturação positiva das agências policial e prisional, que está na base de uma das mais espetaculares expansões punitivas que o capitalismo tem experimentado” (Andrade, 2012,

p. 161). O sistema penal - denominado por ela de “Papai Noel” - é, portanto, o meio necessário para reduzir a criminalidade, ressocializar criminosos e garantir a segurança; no entanto, esses ideais não passam de meras ilusões. Na prática, o que ocorre é o exercício do controle social através do aumento desenfreado do encarceramento em massa e uma elevação sem precedente das penas, que dão lugar a um “gigante punitivo”. Para a autora,

A expansão punitiva - maximização do espaço da pena - é apresentada em espetacular orquestração jurídica, política e midiática, com o mesmo absolutismo com que a globalização neoliberal se apresenta, a saber, como caminho único, seja como pretensa solução para o combate à maximização da criminalidade e obtenção de segurança; seja como solução para uma infinidade de problemas complexos e heterogêneos entre si - como meio ambiente e violência contra a mulher, violência no campo e no trânsito, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, corrupção e assédio sexual - de tal modo que se pode propriamente falar de um fundamentalismo punitivo, por analogia a outros de nosso tempo como o religioso, o econômico e político. (Andrade, 2003, p. 26).

Por este ângulo, a expansão punitiva nada mais é do que a “hiperplasia” da política penal, definida por Baratta (2002, p. 201) como uma “mera resposta à questão criminal circunscrita no âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e medidas de segurança)”. Este fenômeno se dá, sobretudo, através da criação das leis penais e processuais penais emergenciais, as quais surgem em momentos de crises como a que o sistema criminal enfrenta atualmente e provém da noção distorcida que se tem da criminalidade e do sistema penal, formada a partir da “realidade ficcional” (Debord, 2003, que se constrói a partir da espetacularização midiática do crime. Conforme preceitua Zaffaroni, o direito penal emergencial percorre o seguinte caminho:

a) se funda em um fato novo ou extraordinário; **b)** a opinião pública reclama uma solução para os problemas gerados por tal fato; **c)** a lei penal não resolve o problema, mas tem por objetivo proporcionar a opinião pública a sensação de que tende a resolvê-lo; **d)** adota regras distintas das tradicionais no Direito Penal liberal, seja porque o modificam ou porque criam um direito penal especial. (Zaffaroni, 1998, p. 617).

Para além disso, observa-se outro fator determinante para o expansionismo penal: a ineficácia na proteção dos bens jurídicos pela sociedade atual. O aumento da repressão decorre fatalmente no que Silva Sanchez (2002, p. 61) define como uma “expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*” - o direito penal. Este fenômeno de expansão e hipertrofiamento emergente é chamado por Moccia (1999, p. 58) de “*habitus* de tipo emergencial”, se estende tanto na atividade legislativa quanto na prática judiciária e desencadeia em um direito penal simbólico. Nessa perspectiva, o discurso de emergência penal possui (dis)funções, as quais, segundo Boldt,

(2013, p. 118) “são promocionais e simbólicas”, uma vez que “visam conferir ao discurso midiático falacioso, elaborado com base em mitos e fantasias², sua realidade operante e construir uma sociedade em que seus membros ajam e reajam segundo as regras de um mundo fictício.”

Neste espectro, o foco do direito penal em se estabelecer efetivamente na atuação dentro de um campo majoritariamente simbólico esbarra em um sistema que vive de ilusões. Consoante Boldt, (2013, p. 122), “a disfunção simbólica do direito penal gera a sua inoperatividade e aponta para o elemento do engano, à falsa aparência de efetividade.” Depreende-se das palavras do autor, que o direito penal simbólico é falho em modificar a realidade e combater a criminalidade que assola a sociedade e assombra a população. Logo, é por isso que, com amparo na legitimação garantida pelo discurso midiático, assume o formato de espetáculo e foca-se em moldar a percepção social, ao passo que altera a imagem da realidade, transmitindo-a aos espectadores, culminando assim na “sobreposição das funções simbólicas em relação às funções instrumentais” (Boldt, 2013, p. 122).

Nesse sentido, a opinião pública(da) - construída a partir de uma percepção distorcida da realidade acerca do fenômeno delitivo, diante da cobertura midiática espetacularizada e fantasiosa dos fatos relativos à criminalidade e ao sistema penal -, apesar de se manifestar em um campo majoritariamente simbólico, produz efeitos reais. Esses efeitos consistem na legitimação da expansão do poder punitivo (tanto das agências policiais quanto das agências judiciais e legislativas) e na hipertrofia legislativa emergencial, a qual, segundo Juarez Cirino dos Santos (2006) institui as conceituações de crime organizado, delação premiada, agente infiltrado, crimes hediondos, dentre outros. Essa legislação emergente constantemente opera através do recrudescimento das penas e da criação de novos tipos penais, à medida que expande o alcance do controle social e a consequente supressão das garantias que regem o processo penal e protegem os direitos fundamentais, muitas vezes lesionados pela violência causada pelo

² “As penas mais graves diminuem o número de delitos”. “Punindo os ladrões tutela-se a propriedade”. “Os loucos são perigosos”. “O reincidente é mais perigoso que o primário”. “A pena dissuade”. “A execução penal ressocializa”. “Todos são iguais perante a lei”. “O legislador é o único que estabelece penas”. “A intervenção punitiva tem efeito preventivo”. “A prisão preventiva não é uma pena”. “Se se tipifica uma conduta, sua frequência diminui”. “O consumidor de drogas proibidas converte-se em delinquente”. “Todo consumidor de tóxicos é um traficante em potencial”. “A impunidade é a causa da violência”. “A pena estabiliza direito” Estas são algumas assertivas a respeito da realidade do comportamento humano que não são submetidas à verificação, mas costumeiramente são consideradas verdadeiras no direito penal, sem esse requisito elementar da relativa certeza científica”. (Zaffaroni et al, 2003, p. 66-67).

próprio sistema punitivo. Conforme o entendimento de Liza Bastos Duarte, em pesquisa acerca da flexibilização das garantias criminais,

Essa maximização do sistema penal se revela, num primeiro momento, pelo aumento da edição de normas penais com leis destituídas, no mais das vezes, de um filtro constitucional, que, ao precipitarem condutas impensadas, podem violar conteúdos de princípios, afrontando direitos fundamentais de primeira geração, seja por seus conteúdos processuais inquisitivos, seja pela criminalização de uma série de infundáveis de condutas, gerando uma situação de incerteza para os cidadãos e invertendo a função originariamente cunhada para os tipos penais, que, ao invés de servirem como uma garantia aos membros da sociedade civil contra a atuação arbitrária do estado, possibilitam, contrariamente, uma atuação estatal penal desmesurada e, não raras vezes, ilegal. (Duarte, 2006, p. 140)

A expansão do controle social, portanto, reflete diretamente na atividade legislativa do Estado; a *mass media*, ao elevar o poder punitivo como protetor da sociedade e legitimá-lo como o responsável por solucionar o problema da criminalidade, impõe uma certa pressão social para que sejam criadas leis mais rigorosas, as quais elevam as penas para os delitos considerados repugnantes pela coletividade. Nesse sentido, há exemplos clássicos de alterações normativas que provocaram o endurecimento do sistema criminal, tais como: a Lei nº 8.072/90 (define os Crimes Hediondos); quatro anos mais tarde, a Lei nº 8.930/94, a qual incorporou outras figuras delitivas ao rol dos crimes hediondos; e no âmbito da execução penal, o Regime Disciplinar Diferenciado, previsto na Lei 7.210/84.

A título de exemplos mais recentes, cabe mencionar que em 2024 houveram algumas alterações legislativas que causaram debate no âmbito jurídico: introdução do art. 143-A no Código Penal, o qual estabelece uma causa de aumento de pena para crimes patrimoniais quando cometidos contra as instituições financeiras e prestadores de serviço de segurança privada; a Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifemnicídio, que aumentou as penas dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e de gênero; a Lei nº 14.843/2024, a qual restringiu o instituto das saídas temporárias aplicado aos presos em regime semiaberto, vedando-o por completo aos condenados por crimes hediondos e por delitos cometidos com violência ou grave ameaça. Cumpre ressaltar que esta última viola expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana e é, inclusive, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF. Nesse sentido, conforme Salvador e Muller,

a nova lei e sua restrição imposta não deverão trazer efeitos significativos no tocante à diminuição da criminalidade, podendo, inclusive, surtir efeitos contrários, instigando a ocorrência de motins, fugas e rebeliões nos institutos prisionais. Principalmente diante da clara violação de princípios

constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, além das evidentes contrariedades a tratados internacionais referentes ao tema dos quais o Brasil faz parte, destacou-se a iminente possibilidade de judicialização da lei promulgada, visando a declaração de sua inconstitucionalidade, o que já está em curso, através da apresentação de ADI's por entidades de classe. Ao final, concluiu-se que, mesmo sendo necessária uma revisão ao antigo texto legal, as mudanças drásticas impostas à saída temporária comprometem a plena ressocialização dos apenados e não tendem a oferecer os benefícios esperados na segurança pública, refletindo em uma resposta muito mais punitiva do que eficaz. (Salvador, Muller, 2025, p. 1).

Nessa seara, é necessário evidenciar alguns pontos relativos à alteração proposta pela Lei nº 14.843/24, a um instituto considerado tão importante e benéfico para os apenados, capaz de auxiliar na sua ressocialização. O instituto da Saída Temporária previsto nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal, conhecido vulgarmente como “saidinha” sempre foi alvo de debate no âmbito do Poder Judiciário e Legislativo. Essa discussão ganhou força em 05 janeiro de 2024, diante do homicídio praticado contra o sargento da Polícia Militar de Minas Gerais, Roger Dias da Cunha. O crime teria sido cometido por um homem que estava sob o benefício da saída temporária, o qual deveria ter retornado à penitenciária no dia 23 de dezembro de 2023 e foi classificado como foragido desde essa data.

A morte do sargento gerou uma grande repercussão social, não só no estado de Minas Gerais, como também no Brasil inteiro. Além disso, os veículos midiáticos não falharam em contribuir para essa repercussão, à medida que bombardearam a população com diversas informações sobre o caso, através de notícias e manchetes apelativas, que se utilizam de termos pejorativos, como “saidinha”³. Guilherme Derrite, capitão da Polícia Militar de São Paulo, atual Secretário de Segurança do mesmo estado e Deputado Federal que assumiu a relatoria do projeto na Câmara, em entrevista à BBC News Brasil, prestou declarações polêmicas acerca da temática; para ele, “Bandido tem que cumprir pena, e o crime não pode ser lucrativo. O criminoso tem que ter receio de cometer um delito. Ele tem que saber que, se cometer, não vai ter privilégio.” Disse ainda que o seu intuito foi “defender a sociedade” e que conceder este benefício aos

³ A título de ilustração, cita-se as seguintes manchetes: “PM baleado durante perseguição a fugitivo de 'saidinha' tem morte cerebral” (UOL, 08/01/2024). “Morre PM de 29 anos baleado na cabeça por foragido de 'saidinha' em BH” (Estado de Minas, 07/01/2024); “PM-MG confirma morte de policial baleado por preso da 'saidinha'”(Poder 360, 08/01/2024); “Justiça ordena prisão de suspeito de matar policial em regime fechado, que proíbe 'saidinha'” (G1, 09/01/2024); “Fim das saidinhas, que avançou no Congresso, divide opiniões” (Metrópoles, 22/02/2024).

criminosos é “uma imoralidade, um absurdo, uma aberração jurídica que eu graças a Deus consegui acabar com ela.”⁴(

A pesquisadora Lara Duarte Varela (2025) se dedicou a analisar as notícias publicadas por portais digitais como CNN, G1 e UOL à época - entre fevereiro e abril de 2024 - em que se discutia o projeto de lei que mais tarde viria a ser aprovado pelas câmaras legislativas e encontrou dezessete manchetes; dentre estas, 13 continham no título a palavra “saidinha”. Embora seja um termo popular para se denominar a saída temporária, o vocábulo informal é utilizado pejorativamente, no intuito de “minimizar a importância da saída temporária como instrumento de reinserção social” (Varela, 2024, p. 43).

Segundo a autora, nota-se ainda que a forma de abordagem relativa ao tema é comum aos três veículos digitais analisados; além da linguagem, identifica-se um cunho sensacionalista e o foco no discurso punitivista, ao reforçar a necessidade de se garantir a segurança pública ao proibir ou restringir as saídas temporárias. Outro ponto em comum é justamente a falta de um debate que traduza a complexidade do assunto e que possibilite ao público conhecer e compreender verdadeiramente as diversas implicações das mudanças propostas pelo projeto - como os impactos nos direitos humanos dos presos e os efeitos das políticas ressocializadoras para a própria garantia da tão sonhada segurança pública; ao contrário disso, a grande maioria das notícias publicadas traz apenas os posicionamentos enviesados de parlamentares a favor das alterações, os quais fortalecem a sensação de insegurança e intensificam o medo na população.

Nessa toada, torna-se bastante evidente que a promulgação da Lei nº 14.843/24, a qual ganhou o nome de “Lei Roger Dias da Cunha” em uma espécie de “homenagem” ao PM assassinado, derivou do clamor popular por uma repressão aos apenados, estes que, conforme a opinião pública(da) não merecem qualquer privilégio ou benefício mínimo, pois são criminosos bárbaros que cometem atos condenáveis socialmente. Conforme Andrade (2013, p. 164), é “nesse campo que se redefinem as funções da prisão, da ressocialização para a neutralização e o isolamento celular, revitalizando-se o ideário de segurança máxima [...]”. Dessa forma, “com ‘uma intervenção de segurança independente de suspeita’, o conceito de segurança experimenta

⁴ Conforme matéria publicada no G1 em julho de 2024, “o Conselho Nacional de Justiça avalia que os argumentos que impulsionaram o Congresso a mudar a lei que restringe a chamada saidinha de presos “não encontram amparo em evidências.” De acordo com dados do Conselho, o percentual de detentos beneficiados com a saída temporária que não retornam ao sistema é, em média, de 4,1%. Ainda, o CNJ aponta que “no período em que ocorrem saídas temporárias não se observa elevação na taxa de prisões em flagrante e no volume de crimes”, bem como que “não foi encontrada relação estatisticamente significativa entre saída temporária e total de delitos”.

inequívoca prioridade diante da proteção da liberdade, tendo origem num processo de contínua erosão do direito” (Andrade, 2013, p. 164-165).

Nesse sentido, depreende-se que a referida lei é um claro exemplo do expansionismo do poder punitivo refletido em uma normatização penal emergencial, a qual assume a responsabilidade de “solucionar” - apenas no campo simbólico - mais um conflito social complexo, e para isso coloca em xeque garantias processuais fundamentais para a preservação da dignidade humana e dos direitos das pessoas que enfrentam a repressão estatal em seu mecanismo mais forte: a pena privativa de liberdade. Para Boldt (2013, p. 114), há um ciclo em que “com o apoio da mídia, a violência é reproduzida, o medo é alimentado e a inflação legislativa é ampliada” e acompanhada dela está a criminalização hipertrófica e o simbolismo. Por este ângulo, ao questionar a efetividade do modelo jurídico-penal emergencial para o Estado Democrático de Direito, Choukr afirma que

o “subsistema emergencial” em nada contribui para a consolidação dos valores culturais estampados no ato de fundação (Constituição), desvirtuando o intérprete, dificultando a propagação da cultura da normalidade e evitando, no limite, a construção de um sistema repressivo que possa ser calcado nos valores do denominado ‘Estado democrático’, este entendido como observador dos valores inerentes à dignidade da pessoa humana e calcada no reconhecimento do outro (alteridade) como pressuposto essencial da consecução de um processo penal “justo”. (Choukr, 2002, p. 14)

Coadunando com essa ideia, Boldt (2013, p. 113) destaca que o exercício do direito penal emergencial carece de racionalidade e de legitimidade - por isso busca sua legitimação no âmbito simbólico, sustentado pelo poder midiático. Nesse sentido, ao se fazer presente em momentos de crise, buscando demonstrar para a população a força estatal em solucionar as questões relativas à criminalidade, o sistema criminal deixa de ser um meio eficaz de resolução dos conflitos graves e garantidor dos direitos dos indivíduos, para converter-se em um mero instrumento de dominação, o qual perpetua as relações de poder pré-existentes na sociedade. Observa-se então, que a atuação da mídia contribui para que se construa no imaginário social, a necessidade de uma resposta mais repressiva em situações de instabilidade e que, diante da crise, justifica-se a criação de medidas excepcionais, ainda que contrárias aos princípios do Estado Democrático de Direito. Conforme o autor supracitado,

É exatamente esse direito penal emergencial ou de exceção que abre espaço para a supressão do modelo garantista e, sob o pretexto de tutelar os direitos fundamentais do “cidadão de bem”, legitima o modelo da exceção permanente, capaz de justificar o chamado “direito penal do inimigo”. Leis penais elaboradas sob a égide da emergência são essencialmente políticas e irracionais, utilizadas como instrumentos de uma política criminal eficientista

que, a pretexto de maximizar o controle da criminalidade, vem minimizar garantias e suplantando a busca por soluções de política social bem mais eficientes. (Boldt, 2013, p. 114).

De outro ângulo, é necessário destacar também a influência dos discursos punitivistas no âmbito dos julgamentos penais, haja vista que as agências da justiça criminal não estão imunes ao fenômeno do expansionismo penal emergente. Cumpre ressaltar que o processo penal é o instrumento direto por meio do qual o Estado exerce o controle social, o que ocorre através de respostas (as sanções penais) a determinadas condutas. Nesse sentido, o processo penal pode se configurar tanto como um meio de repressão e de promoção da violência, quanto como um meio de garantir aos indivíduos, sejam eles culpados ou inocentes, submetidos a ele, a preservação dos seus direitos fundamentais, assegurando-lhes que a pena somente será aplicada após um julgamento justo, com todas as formalidades sendo cumpridas.

Por este ângulo, a atividade das agências judiciais, e aqui destaca-se os magistrados, deve ser, ao menos em tese, voltada para a funcionalidade do processo, de modo a seguir com rigor as regras estabelecidas em lei e aplicá-las de acordo ao caso concreto. Nesse sentido, a imparcialidade do juiz é um dos principais preceitos para a garantia de um processo justo. Mas ora, como garantir que um juiz, estando ele inserido na sociedade do espetáculo - em que a opinião pública(da) relativa a eventos criminais produz lucro e gera poder - estaria imune às pressões midiáticas e da população como um todo? Conforme Casara (2015) não se pode desassociar o processo penal da tradição que o condiciona e, de igual forma, não se pode desassociar o Poder Judiciário da tradição em que os magistrados estão inseridos.

Para o autor, a visão que se tem do processo depende da pré-compreensão em relação às “ideias de liberdade e punição, da fé ou da descrença que o observador deposite no sistema de justiça criminal e, em especial, na prisão.” (Casara, 2015, p. 16). No Brasil, essa visão é fortemente afetada por questões que se distanciam dos ideais democratizantes do Estado de Direito e se aproximam do autoritarismo. Estruturou-se no imaginário coletivo - com amparo dos veículos midiáticos - a ideia de que os problemas sociais, sobretudo a criminalidade, apenas podem ser resolvidos com o uso da força e da repressão e com os magistrados não haveria como ser diferente. Nessa perspectiva, Casara define que

De igual sorte, não se pode desconsiderar que o Poder Judiciário tornou-se uma máquina de burocratizar. Esse processo, que se inicia na seleção e treinamento dos magistrados, pode ser explicado: em parte, porque assim os juizes dispensam a tarefa de pensar (há juizes um pouco de Eichmann) e, ao mesmo tempo, ao não contrariar o sistema (ainda que arcaico), evitam a colisão com a opinião daqueles que podem definir sua ascensão e promoção

na carreira (“comodismo crônico”); em parte, porque há uma normalização produzida pelo senso comum e internalizada pelo juiz (“neurose conservadora”), através da qual esse ator jurídico passa a acreditar no papel de autoridade diferenciada, capaz de julgar despido de ideologias e valores. Assume, enfim, a postura que o processo de produção de subjetividades lhe outorgou, o que acaba por condicioná-lo a adotar posturas conservadoras no exercício de suas funções com o intuito de preservar a tradição. (Casara, 2015, p. 25)

Depreende-se das palavras do autor que, desde sua origem, o Poder Judiciário se pauta em manter a classe dominante em seu lugar de dominação, portanto, os próprios membros da justiça eram pessoas pertencentes à elite aristocrata, marcada pelo autoritarismo fundamentado no colonialismo, na escravidão e no patriarcado. Para o autor, essa tradição autoritária se mantém, ainda que se apresente com novas formas, e é um aspecto determinante para compreender o viés majoritariamente punitivista e conservador assumido por boa parte dos juízes, uma vez que o poder punitivo estatal é um dos fatores que possibilita a manutenção das relações de poder vigentes.

E é então que entra em cartaz o espetáculo do julgamento penal, este que segue a tradição autoritária que se insere. Neste programa, preocupa-se muito mais com a audiência e com a repercussão pública do que com o fato criminal propriamente dito; ignora-se o acusado - e até mesmo a vítima -, ignora-se as regras processuais, os direitos humanos e os princípios basilares do processo penal, sobretudo a presunção da inocência, que, conforme Andrade (2013, p. 164) “desde sempre violado pelo subterrâneo “direito penal do autor!”, que normalmente constituiu a base da seletividade estigmatizante do sistema penal, converte-se abertamente em princípio de presunção de culpa por antecipação.” Para Casara,

o enredo que pauta o processo e é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante). Nesse quadro, delações premiadas (que, no fundo, não passam de acordos entre “mocinhos” e “bandidos”, em que um criminoso é purificado - sem qualquer reflexão crítica - e premiado com o aval do Estado), violações da cadeia de custódia (com a aceitação de provas obtidas de forma ilegítima, sem os cuidados exigidos pelo devido processo legal) e prisões desnecessárias (por vezes, utilizadas para obter confissões e outras declarações ao gosto do diretor) tomam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal. [...] todos querem exercer bons papéis na trama. Ninguém ousa atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso, seja pelos grupos econômicos que detém os meios de comunicação de massa. Paradoxalmente, os atores jurídicos mais covardes; aqueles que têm medo de decidir contra a opinião pública(da), os que para atender ao “desejo da audiência”, violam a lei e sonégam direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis. (Casara, 2015, p. 13).

Nos julgamentos espetaculares, a solução do caso penal fica em segundo plano e o diálogo é “substituído pelo discurso do juiz”, programado para “agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais” (Casara, 2015, p. 12), os quais são vistos como entraves à atuação de um Estado forte, supostamente eficiente em solucionar conflitos sociais complexos. Em meio à sociedade do espetáculo construída a partir de uma “democracia de espectadores” (Chomsky, 2013, p. 35) o julgamento-espetáculo segue a lógica do discurso punitivo midiático e também assume uma perspectiva maniqueísta, pautado na guerra entre o Poder Judiciário (que exerce a função dos mocinhos) e o acusado (a quem é atribuído o papel de vilão), e ao longo da luta, com a ânsia de punir os transgressores da lei, os mocinhos também a violam.

Diante disso, nota-se que, com o avanço exponencial do fenômeno denominado expansionismo penal, o devido processo legal e as garantias processuais previstas no ordenamento jurídico são colocadas frequentemente como uma forma de impedimento em punir os criminosos. Para a mídia, e até mesmo para alguns juristas, como é o caso do ex-juiz Sérgio Moro⁵, os preceitos e princípios basilares do processo penal - aqueles que devem ser seguidos para que haja um processo e um julgamento justo -, são um obstáculo ao exercício do poder punitivo do Estado. Nesse sentido, o foco midiático está voltado apenas para apontar os culpados visando a sua punição, não importando se as informações divulgadas são verdadeiras ou se estão de acordo com o que preceitua a legislação. Em consonância a isso, Fernandes (2016) afirma que

âncoras de jornal, comentaristas e convidados são “formadores de opinião” e suas avaliações têm potencial capacidade de reverberação. Não raro, os jornalistas prestam informações incompletas (por falta de tempo ou interesse em prestá-las integralmente), erradas (por desconhecimento jurídico ou porque a verdade é pouco atraente para o espetáculo, como a anulação de uma decisão, liberdade do réu). Salvo exceções, o devido processo legal não costuma interessar à mídia e é comumente visto como óbice, ideia muito em voga atualmente, não só entre os jornalistas. Basta ver que Sérgio Moro,

⁵ Em entrevista à Intercept Brasil, publicada em 29 de outubro de 2018, a ex-assessora de Sérgio Moro alega que “a imprensa comprava tudo”. Christianne Machiavelli trabalhou no departamento de comunicação da Lava-jato e trouxe algumas revelações durante a entrevista, como ao vazamento de informações confidenciais à imprensa. Além disso, a ex-assessora falou sobre as prisões terem sido feitas de modo contrário ao que diz a lei: “Durante o período ostensivo das fases da Lava Jato, todos ficaram presos em Curitiba, com raras exceções, como Sérgio Cabral. Se criou essa cultura de trazer todos os presos pra cá, porque o juiz entende que o caso se desenrolou em Curitiba. Mas, no momento de uma execução penal, é a lei que vale, e ela diz que o preso tem direito a cumprir pena perto de seu domicílio, para a família poder visitá-lo. O José Dirceu, por exemplo, por um bom tempo não recebeu visita da família. Ele estava com os bens bloqueados e família não tinha condições. Os empreiteiros, por outro lado, as famílias vinham sempre.”

enquanto ainda era juiz, publicou em um jornal o artigo intitulado “o problema é o processo”. (Fernandes, 2016, p. 283)

Silveira (2013) também destaca que os meios de comunicação ganharam uma nova função na conjuntura atual, notadamente na sociedade brasileira, qual seja o papel de "controladores externos" do Poder Judiciário - entende-se que isso também se aplica ao poder legislativo. Isso indica uma mudança significativa na dinâmica entre a mídia e o sistema criminal, sobretudo quando se trata do exercício do poder punitivo do Estado, através do direito penal e processual penal. Nesse sentido, o autor estabelece que a opinião pública(da), moldada pela mídia, pode pressionar as agências judiciais e legislativas a agir de maneiras que talvez não fossem consideradas em um contexto menos influenciado pela opinião popular. Essa situação pode levar à criação de normas e à tomada de decisões que buscam atender à pressão social, em detrimento da observância das garantias constitucionais, dos princípios processuais e da sua relação com o caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão deste estudo, diante da análise feita a partir da bibliografia utilizada como arcabouço teórico, evidencia-se a narrativa criminal midiática como um instrumento eficaz em moldar a percepção coletiva acerca do crime e da violência e, mais do que isso, como um mecanismo influente para o funcionamento das agências penais. Essa narrativa é bastante intensa e marcada por uma forte dramatização e espetacularização dos casos criminais, de modo que revela o poder da *mass media* na construção da realidade, na estruturação de uma classe dominante e na manutenção da ordem social vigente. Fundamentado em uma abordagem interdisciplinar, sob a ótica dos campos jurídico, sociológico e da comunicação, o presente trabalho visou demonstrar como o discurso punitivista, fomentado pelos meios de comunicação e pela opinião pública(da), é utilizado como um aparato para o exercício do controle social e para a legitimação do expansionismo do direito penal de emergência.

Nesse sentido, ao promover a espetacularização do crime, a partir da sua utilização como um produto bastante rentável dentro do mercado de consumo, restou evidente como a forma que se dá a propagação das informações é usada como mecanismo de manipulação da realidade aos interesses das classes dominantes, daqueles que regem a ordem social. À medida que se divulgam intensamente as notícias relativas aos fenômenos criminológicos, bombardeando a população de informações, as quais por vezes são incompletas, enviesadas e até mesmo inverídicas, a violência transforma-se em um espetáculo e é tratada como mercadoria, com o intuito de satisfazer às demandas de um público desejoso pelo escândalo, que tem sede de vingança e fascínio pelo crime.

Buscou-se demonstrar o fenômeno do espetáculo criminal na análise do episódio *White Bear*, da série *Black Mirror*, o qual revela a maneira que o discurso punitivista se consolida através de um espetáculo punitivo desenvolvido pela própria população. Na trama, a protagonista Victoria está fadada a sofrer um castigo permanente como punição pelo crime que cometeu; a personagem é exibida como a principal atração de um “parque de diversões punitivo”, onde o público aplaude o seu suplício. Apesar da representação ser levada ao extremo, o episódio funciona como uma alegoria da sociedade atual e, metaforicamente, evidencia o modo como o clamor social e o desejo de vingança alimentados pelo poder da mídia, faz com que a própria sociedade enxergue a violência da punição como um meio de “fazer justiça”. *White Bear* retrata, emblematicamente, o punitivismo incrustado no imaginário social, o qual se define como um

meio de manutenção do controle social que é aceito e até mesmo reivindicado pelo público, o qual é o personagem principal dos espetáculos punitivos.

Em sequência, restou evidenciado como o medo social e a sensação de insegurança, propositalmente amplificados pelos meios de comunicação, através do exercício de seu poder oculto, fomentam o discurso punitivo e elevam o Estado Penal como a única solução para reduzir a violência e a criminalidade. Por este ângulo, a narrativa midiática acerca do crime impõe uma perspectiva bastante simplificada e maniqueísta dos casos, na qual o bem e o mal são muito bem definidos e os inimigos sociais são estabelecidos; essa maniqueização e simplificação das informações retira as complexidades do fenômeno criminológico e o reduz a uma luta entre heróis (o Estado Penal) e bandidos (os criminosos).

Estes fatores dificultam que a população faça uma análise crítica sobre as circunstâncias do crime, bem como das questões sociais complexas que estão atreladas à sua origem. Nesse sentido, a manipulação da emoção mais primitiva do ser humano - o medo - possibilita ao poder punitivo a validação para aplicar paulatinamente medidas mais drásticas e repressivas para conter a criminalidade; desse modo, considera-se que o pânico coletivo é a base para a expansão de um direito penal de emergência. Dessa forma, o pânico moral é fortalecido a partir do exercício do poder simbólico dos veículos de informação, os quais também possuem o condão de gerir o debate jurídico-político, ao passo que legitimam o punitivismo extremo, lesionando garantias fundamentais, como o princípio da presunção de inocência, a imparcialidade e o devido processo legal.

Por fim, promoveu-se uma discussão acerca das consequências da dinâmica mídia-sistema criminal, a qual é capaz de fomentar o fenômeno denominado de expansionismo penal emergente. Essa expansão punitiva é derivada da espetacularização do crime e do medo social perpetuado pelas mídias, e revela-se a partir da criação de uma legislação penal emergente - como a Lei nº 14.843, vulgarmente conhecida como “lei das saidinhas” - e da atuação das agências judiciais dentro dos julgamentos-espetáculos, que acaba por se distanciar dos ideais do Estado Democrático de Direito e de um processo penal, o qual ao menos em tese, é pautado nas garantias processuais e na presunção de inocência.

Por este ângulo, com o crescente avanço tecnológico, a velocidade em que as informações são divulgadas está cada vez maior, o que não ocorre com o andamento de um processo. Sabe-se que o procedimento de uma investigação criminal, bem como de um processo penal, deve ser

feito com cautela, de forma a se analisar todos os elementos e provas obtidos, a fim de alcançar um julgamento que seja o mais justo quanto possível. No entanto, isso se torna uma tarefa difícil, quando a mídia é muito mais rápida em prestar contas à população do que está sendo feito. Em muitas das vezes, aquele acusado que foi totalmente exposto e alvo de julgamentos de opinião é absolvido, mas tal informação não é tão amplamente divulgada e a ele, resta a estigmatização causada pela espetacularização do crime.

A manipulação da opinião pública(da) oportuniza uma série de atuações arbitrárias por parte dos membros do Poder Judiciário e uma crescente atuação do Poder Legislativo na criação de leis mais repressivas, tudo em detrimento das garantias fundamentais e da proteção dos direitos humanos, estes que são vistos como obstáculos ao exercício do poder punitivo do Estado. Este processo é marcado pelo encarceramento em massa e pelo aumento desenfreado do aparato estatal punitivo, que atinge precipuamente a parcelas mais vulneráveis da população, grupos socialmente marginalizados e estigmatizados, estereotipados como “inimigos”, os quais precisam ser extirpados do convívio em sociedade em prol do combate ao crime.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AUDI, Amanda. Entrevista: “A imprensa ‘comprava’ tudo.” Assessora de Sérgio Moro por seis anos fala sobre a Lava Jato. **The Intercept Brasil**, 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/10/29/lava-jato-imprensa-entrevista-assessora/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

A última saidinha de presas de SP?: 'Quero morrer quando volto, mas é melhor do que não sair'. **BBC News Brasil**, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nv8013dq9o>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 242–263, jan/mar, 2003.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo**. Curitiba. Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CAETANO, Filipe Ribeiro. **Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático**. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, p. 72, 2016

CANAVILHAS, João. **Televisão: o domínio da informação-espetáculo**. disponível em: <https://arquivo.bocc.ubi.pt/pag/canavilhas-joao-televisao-espectaculo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CHOMSCKY, Noam. **Mídia, Propaganda Política e Manipulação**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

CHOMSKY, Noam. “**Ecco 10 modi per capire tutte le bugie che ci raccontano**”, em *Latinoamerica e tutti i sud del mondo*, números 128/130. Roma: GME Produzioni, 2014/2015, páginas 146-147.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

DUARTE, Liza Bastos. **A flexibilização das garantias criminais frente ao terrorismo e à criminalidade organizada**. 2006. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2006.

FERNANDES, Maíra Costa. Processo penal e mídia: a imprensa frente à espetacularização do processo. **In Verbis**, Natal, V. 47, n. 1, jan./jun, 2020, p. 269-296.

FIM das saidinhas, que avançou no Congresso, divide opiniões. **Metrópoles**, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/fim-das-saidinhas-que-avancou-no-congresso-divide-opinioes>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FRASCAROLI, Maria Susana. **Justicia penal y medios de comunicación**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

FALCÃO, Márcio. CNJ diz que percentual de presos que não retornam de 'saidinhas' é baixo e cita impacto de R\$ 6 bi ao ano com nova lei. **G1**, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/09/cnj-diz-que-percentual-de-presos-que-nao-retornam-de-saidinhas-e-baixo-e-cita-impacto-de-r-6-bi-ao-ano-com-nova-lei.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GARCIA, Néelson Jahr. Comunicando Comunicação Vol I. **eBooks Brasil**, 2000. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/manipulacao.html>. Acesso em: 5 mai 2025.

GOMES, Luiz Flavio. **Teoria Geral do Populismo Penal**. In: GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTIÇA ordena prisão de suspeito de matar policial em regime fechado, que proíbe saída temporária. **G1 Minas Gerais**, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/09/justica-ordena-prisao-de-suspeito-de-matar-policial-em-regime-fechado-que-proibe-saida-temporaria.ghtml>. Acesso em: 4 jun. 2025.

LLOSA, Mário Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

MORRE PM de 29 anos baleado na cabeça por foragido de saidinha em BH. **Estado de Minas**, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2024/01/6781935-morre-pm-de-29-anos-baleado-na-cabeça-por-foragido-de-saidinha-em-bh.html>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo, Método, 2003.

PEREIRA, André Martins; GOMES, Marcus Alan de Melo. A fabricação dos medos pela mídia e a violência do sistema penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-18, jul/dez 2017.

PM baleado durante perseguição a fugitivo de 'saidinha' tem morte cerebral. **UOL**, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/01/08/policial-baleado-bh-morre.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PM-MG confirma morte de policial baleado por preso da saidinha. **Poder360**, 8 jan. 2024.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/pm-mg-confirma-morte-de-policia-baleado-por-presos-da-saidinha/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SALVADOR, L. P. R.; MULLER, W. M. Os impactos da lei Nº 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e16601, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-324. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16601>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo, RT, 2002.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade**. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria, RS, 04, 05 e 06 jun. 2013. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 04 dez 2024.

VARELA, Lara Duarte. **Lei das saidinhas: política criminal, discursos midiáticos e recrudescimento penal no Brasil**. 2024. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología mediática: nueva inquisición, nueva pena de muerte**. Buenos Aires: Ediar, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZOLO, Danilo. Ciudadanía y globalización. **Análisis Político**, n. 61, p. 45-53, Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2007.